



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019858-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RAFAELLA ROCHA FELISBERTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019858-70.2024.8.26.0224

Processo originário nº 1019858-70.2024.8.26.0224

Apelante: Rafaella Rocha Felisberto

Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Comarca: Guarulhos

Juiz (a): Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 11974

Energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de parcial procedência que acolheu apenas a pretensão declaratória – Apelo da autora voltado à procedência integral – Circunstâncias do caso que não autorizam arbitramento de indenização por dano moral – Pré-existência de restrição desabonadora legítima impede o arbitramento de indenização – Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedidos indenizatórios.

A **sentença** (p. 106/113) julgou parcialmente procedente a demanda, acolhendo o pedido declaratório de inexistência dos débitos apontados no documento de p. 47/48, rejeitando a pretensão indenizatória moral com fundamento na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, ante a preexistência de apontamentos anteriores, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Apela a autora (p. 120/124) insistindo na procedência do pedido indenizatório extrapatrimonial, pois o ato

ilícito está configurado. Pede a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Pede a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.400,00.

Contrarrazões em p. 128/133.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

A apelante pleiteou a declaração de inexistência dos débitos apontados no relatório emitido pelo órgão de proteção ao crédito juntado à p. 48, incluído pela concessionária ré, com vencimento em 14/11/2023.

Em contestação, a ré não comprovou a regularidade da contratação impugnada.

Assim, o pedido declaratório foi integralmente acolhido pela sentença. No entanto, deixou de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante a preexistência de apontamentos preexistentes comprovados nos extratos juntados pela própria autora.

Os extratos de p. 47/48 comprovam a preexistência do apontamento incluído pelo Ativos S.A. Securitizadora, com vencimento em 17/01/2020.

E não existe qualquer notícia nos autos de que tais dívidas estejam sendo discutidas judicialmente.

A pré-existência da restrição financeira acima mencionadas atrai a incidência da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Ora, dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos.

É preciso não esquecer que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Se a autora já estava com o crédito abalado, não era caso de arbitrar indenização moral. Não há espaço algum para flexibilização da Súmula 385. Nenhum argumento foi exposto no recurso que justifique o arbitramento de indenização para quem, como a autora, tem inscrição anterior e, portanto, crédito já abalado.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** da apelação, majorando a verba honoraria devida pela autora para R\$ 1.200,00, ressalvada a gratuidade da justiça já concedida à recorrente.

MÁRIO DACCACHE

Relator